



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 900/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0591/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a instalação de sensores nos semáforos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Segundo o projeto, os semáforos do Município de São Paulo deverão receber sensores que aumentam em 50% (cinquenta por cento) o tempo de travessia dos idosos, acionados pela aproximação do bilhete único especial de transporte.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

A iniciativa do projeto atende a interesse local do Município de São Paulo, encontrando amparo nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, o projeto encontra respaldo na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que assegura aos os idosos diversos direitos relacionados à convivência comunitária, tais como o direito de se locomover em segurança, como se depreende dos artigos colacionados:

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Art. 10 É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

Importante frisar, ainda, que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/06/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

José Police Neto (PSD)

Reis (PT) - Relator

Ricardo Nunes (MDB)
Rinaldi Digilio (PRB)
Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/06/2019, p. 77

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.